

INDICE SISTEMATICO

POSTURA MUNICIPAL SOBRE OCUPAÇÃO DE BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º Objecto
- Artigo 2.º Âmbito

CAPITULO II - UTILIZAÇÃO DA REDE DE CIRCULAÇÃO.....

SECÇÃO I - ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS.....

- Artigo 3.º Área de aplicação.....
- Artigo 4.º Proibições.....

SECÇÃO II - RUAS, BECOS, TRAVESSAS, PRAÇAS, LARGOS E OUTROS ESPAÇOS AFECTOS À CIRCULAÇÃO.....

- Artigo 5.º Área de aplicação.....
- Artigo 6.º Proibições.....
- Artigo 7.º Excepções.....

CAPITULO III - LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ESPLANADAS.....

- Artigo 8.º Objecto.....
- Artigo 9.º Legislação aplicável.....
- Artigo 10.º Definições.....
- Artigo 11.º Licenciamento.....
- Artigo 12.º Critérios de licenciamento.....
- Artigo 13.º Localização.....
- Artigo 14.º Licenças.....
- Artigo 15.º Horário de funcionamento
- Artigo 16.º Suspensão, Cancelamento ou Transferência de local.....
- Artigo 17.º Características técnicas.....
- Artigo 18.º Estrados.....
- Artigo 19.º Guarda-ventos e elementos de sombreamento.....
- Artigo 20º Obrigações.....

CAPITULO IV – EXPOSITORES.....

- Artigo 21.º Definição.....
- Artigo 22.º Autorização.....
- Artigo 23.º Critérios de licenciamento.....
- Artigo 24.º Localização.....
- Artigo 25.º Taxas.....
- Artigo 26.º Suspensão, Cancelamento ou Transferência de local.....
- Artigo 27.º Características técnicas.....

CAPITULO V - CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES ACESSÓRIAS.....

- Artigo 28.º Contra-ordenações.....
- Artigo 29.º Coimas.....
- Artigo 30.º Sanções acessórias.....

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	
Artigo 31.º Fiscalização.....	
Artigo 32.º Dúvidas e omissões.....	
Artigo 33.º Norma revogatória.....	
Artigo 34.º Entrada em vigor.....	



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

POSTURA MUNICIPAL SOBRE OCUPAÇÃO DE BENS DO DOMÍNIO PÚBLICO

PREÂMBULO

A utilização e fruição de alguns espaços do domínio público, designadamente as estradas e caminhos municipais, encontra-se plasmada no Regulamento Municipal da Ocupação de Espaços Públicos.

Porém, o certo é que aquele Regulamento restringia-se somente àqueles espaços, tornando-se, pois, necessário alargar o seu âmbito de forma a abranger outros bens do domínio público, essencialmente no que concerne ao universo da circulação municipal, incluindo-se neste os localizados nas zonas urbanas.

As principais zonas urbanas deste concelho possuem excelentes condições para a vida ao ar livre, sendo certo que as esplanadas afectas aos estabelecimentos de hotelaria e restauração e bebidas são locais de afluência e de animação por excelência.

Posto isto, necessário se torna assegurar as condições para que o funcionamento e utilização dessas esplanadas se processe de forma mais adequada sem que origine problemas de trânsito automóvel e/ou pedonal, de situações de menor asseio e de insalubridade.

Esta Postura tem o intuito de melhorar o ambiente urbano através de uma cuidada análise dos processos de licenciamento, com vista a não prejudicar a estética da área onde se inserem, e incrementar a qualificação desses mesmos espaços públicos.

É de primordial importância disciplinar o uso das vias municipais de forma a que seja salvaguardada a comodidade do trânsito automóvel e dos peões.

Foi necessário revogar o supra aludido Regulamento Municipal da Ocupação dos Espaços Públicos e elaborar esta Postura que disciplina a utilização dos bens do domínio público de circulação municipal, prevendo as infracções a esta mesma disciplina como

ilícitos de contra-ordenação social, criando regras para a instalação de esplanadas e expositores.

Assim, é editada a presente Postura ao abrigo do disposto na alínea f), n.º 2 e alíneas a) e b), n.º 7, do art.º 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente Postura disciplina a utilização de bens do domínio público municipal, designadamente, as estradas e caminhos municipais, neles se incluindo as ruas, praças, largos e outros espaços de utilização colectiva localizados em aglomerados urbanos, visando, sobretudo, preservar a qualidade do ambiente urbano, a salubridade, a estética, a beleza das paisagens, e, essencialmente, a comodidade do trânsito e da população em geral.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente Postura aplica-se aos seguintes bens que integram o domínio público municipal:

- a) Às Estradas e Caminhos Municipais;
- b) Às Ruas, Becos, Travessas, Praças, Largos, e demais espaços que integram o domínio da circulação afectos ao uso público nos aglomerados urbanos;
- c) A rede de circulação referida nas alíneas anteriores, inclui para além da faixa de rodagem, as suas bermas, estacionamento, passeios e outros espaços pedonais.

CAPITULO II

UTILIZAÇÃO DA REDE DE CIRCULAÇÃO

SECÇÃO I

ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

Artigo 3.º

Área de aplicação

1 – A presente secção aplica-se às estradas e caminhos municipais constantes do Plano Rodoviário em vigor, bem como às estradas nacionais desclassificadas para esta Autarquia que se encontrem sob a sua directa administração e fiscalização.

2 - Encontram-se excluídos da disciplina desta Postura os caminhos e demais espaços públicos vicinais pertencentes às freguesias.

Artigo 4.º

Proibições

1 - É expressamente proibido na zona das estradas e caminhos municipais, suas bermas, estacionamentos e passeios, as seguintes acções:

- a) Cavar, minar ou, por qualquer outra forma, prejudicar o respectivo leito;
- b) Cortar quaisquer árvores ou arbustos;
- c) Apascentar gados;
- d) Depositar, ainda que temporariamente, quaisquer objectos ou materiais;
- e) Ocupá-las ou utilizá-las para o exercício de quaisquer actividades ou serviços, mesmo a título gratuito, ainda que temporária ou transitoriamente, com excepção

dos que exercem a venda ambulante devidamente licenciada nos termos do Regulamento da Venda Ambulante da Área do Município de Vila Verde.

2 - Não é permitido, por qualquer título:

- a) Depositar, mesmo que transitoriamente, na zona das vias municipais, lixos, entulhos ou desperdícios de qualquer natureza ou proveniência;
- b) Descarregar objectos na faixa de rodagem e arrastá-los por esta, pela berma, valeta ou passeio;
- c) Lançar detritos, resíduos e terras por motivo de carga ou descarga de veículos, designadamente, os provenientes de obras de aterros e desaterros.

3 – Excluem-se do disposto no n.º 1 as acções licenciadas e/ou autorizadas ao abrigo de Posturas ou Regulamentos Municipais em vigor.

4 – Exclui-se do disposto na alínea a), do número 2, a colocação do lixo doméstico, industrial ou comercial no âmbito das acções previstas na Postura Municipal de Recolha de Lixos.

5 – Sem prejuízo da instauração do competente procedimento contra-ordenacional, cabe aos responsáveis pelas acções referidas na alínea c) do n.º 2, do presente artigo, a remoção e limpeza do bem do domínio público afectado, devendo essa limpeza processar-se no próprio dia.

6 – No caso dos responsáveis referidos no número anterior não darem cumprimento àquelas obrigações, a Câmara Municipal diligenciará no sentido da execução dos referidos trabalhos de limpeza, apresentando aos infractores os documentos comprovativos das despesas respectivas, procedendo à cobrança nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

SECÇÃO II

RUAS, BECOS, TRAVESSAS, PRAÇAS, LARGOS E OUTROS ESPAÇOS AFECTOS À CIRCULAÇÃO

Artigo 5.º

Área de aplicação

1 – Esta secção aplica-se às ruas, becos, travessas, praças, largos e demais espaços integrantes do domínio público da circulação pertencentes ao Município.

2 - Encontram-se excluídos da aplicação desta Postura o domínio público de circulação pertencente às freguesias.

Artigo 6.º

Proibições

1 - É aplicável a esta Secção o disposto no artigo 4.º, da presente Postura.

2 – Para além do disposto no número anterior são, também, expressamente proibidas as seguintes acções:

- a) Colocar objectos, produtos e quaisquer materiais para exposição ou venda directa ou indirecta, com excepção dos que exercem a venda ambulante devidamente licenciada nos termos do Regulamento da Venda Ambulante da Área do Município de Vila Verde;
- b) Ocupar estes espaços com mesas, cadeiras ou outros objectos para utilização de esplanadas;
- c) Lavar viaturas ou outros objectos;
- d) Colocar expositores de produtos comerciais, quer destinados a venda quer para fins publicitários;
- e) Colocar máquinas manuais, eléctricas ou electrónicas para venda de produtos comerciais;
- f) Colocar floreiras, vasos ou qualquer outro suporte de plantas;

- g) Colocar quaisquer objectos com vista a reservar lugares destinados a estacionamento de viaturas.

Artigo 7.º

Excepções

1 – Excepcionam-se ao disposto nas alíneas b) e d) do n.º 2, do artigo anterior, as acções que se encontrem devidamente licenciadas e/ou autorizadas de acordo com o previsto nos Capítulos III e IV desta Postura, respectivamente.

2 – Excluem-se do disposto nos números 1 e 2 do artigo anterior as acções licenciadas e/ou autorizadas ao abrigo de Posturas ou Regulamentos Municipais em vigor.

3 – Não é aplicável o regime previsto nesta Postura à ocupação do domínio público no âmbito das festas tradicionais, designadamente, a Festa Concelhia em Honra de Santo António e a Festa das Colheitas, a Feira de Velharias e Antiguidades e outros eventos religiosos, culturais, desportivos ou recreativos organizados ou autorizados pela Câmara Municipal, sendo, nestes casos, a utilização do domínio público definida e determinada pelas respectivas comissões organizadoras de acordo com as especificidades e objectivos dos eventos.

No entanto, no âmbito destas festividades, fica sempre reservada à Câmara Municipal a faculdade de impor directrizes e tomar outras decisões com carácter obrigatório, designadamente, quando estiver em causa a qualidade e salubridade do ambiente urbano, e, essencialmente, a comodidade do trânsito e da população em geral.

4 – Encontra-se, também, excluída da aplicação desta Postura, a utilização do domínio público durante a actividade de comércio a retalho, em feiras e mercados, exercida por feirantes, cuja utilização depende do cumprimento da disciplina prevista no respectivo Regulamento Municipal.

CAPITULO III

LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE ESPLANADAS

Artigo 8.º

Objecto

1 - O presente Capítulo visa a criação de regras de forma a permitir a aplicação de critérios uniformes no licenciamento, ocupação e instalação de esplanadas afectas aos estabelecimentos do ramo de hotelaria e restauração e bebidas.

2 – A instalação de outro tipo de esplanadas, que não sejam complementares aos estabelecimentos de restauração e bebidas, nos locais definidos nas alíneas b) e c), do artigo 2.º, desta Postura, será precedida de concurso público a promover pela Câmara Municipal, aplicando-se as especificações contidas no presente Capítulo com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

1 - Para além das disposições contidas na presente Postura, ao licenciamento, ocupação e instalação de esplanadas, aplica-se o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação quando a sua instalação importe a realização de obras de construção civil.

2 – Para além da legislação referida no número anterior a instalação de esplanadas deverá respeitar o Regulamento Geral das Edificações Urbanas e a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio) que torna obrigatório a adopção de um conjunto de normas técnicas básicas de eliminação de barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, estabelecimentos e equipamentos de utilização pública e via pública, para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 10.º

Definições

Para efeitos da presente Postura entende-se por:

- a) Esplanada - a instalação nos espaços definidos nas alíneas b) e c), do artigo 2.º, deste Regulamento, de mesas, cadeiras e outros objectos destinados a apoiar, exclusivamente, o exercício da actividade de hotelaria e de restauração e bebidas.

- b) Esplanada aberta - a ocupação referida na alínea anterior, sem qualquer tipo de protecção frontal, utilizando ou não guarda-ventos, guarda-sóis ou outros meios de protecção solar, e em que a cobertura, caso exista, esteja completamente desligada de qualquer estrutura de protecção lateral.
- c) Esplanada fechada – a instalação referida na alínea anterior quando se fecha na totalidade o espaço ocupado, ainda que qualquer dos elementos da estrutura seja retráctil ou móvel.

Artigo 11.º

Licenciamento

1 - A instalação e funcionamento de esplanadas carece de prévio licenciamento da Câmara Municipal.

2 – O licenciamento deve ser solicitado através de requerimento dirigido ao Presidente desta Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para o início da ocupação, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Nome, morada, número de identificação fiscal, local do estabelecimento e qualidade do requerente;
- b) Área total a ocupar.

3 – O requerimento aludido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização do estabelecimento de hotelaria ou restauração e bebidas;
- b) Memória descritiva contendo os materiais a utilizar e suas características, bem como o número total de cadeiras, mesas, e outros elementos de apoio;
- c) Planta à escala 1: 200, ou superior, e cortes, com indicação das disposições dos estrados, das mesas e cadeiras, toldos, guarda-sóis e guarda-ventos, floreiras, etc., (demarcando a largura do passeio e assinalando a eventual existência de

candeeiros, árvores ou outros elementos existentes no local, relativamente à fachada do edifício);

d) Planta de localização com indicação exacta do local onde pretende instalar a esplanada;

e) Fotografia, a cores, do local, abrangendo a fachada principal do edifício.

Artigo 12.º

CrITÉRIOS de licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

- a) Salvaguarda de equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- b) Garantia de não afectar ou dificultar a circulação de peões, a circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixos e veículos prioritários (ambulâncias, bombeiros, polícia, etc.).

Artigo 13.º

Localização

1 - A instalação de esplanadas só pode ser autorizada quando se localizem em frente dos respectivos estabelecimentos e desde que fique assegurado um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 1,5 m, contada a partir do lancil.

2 – Em situações excepcionais devidamente aprovadas mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que as mesmas cumpram o disposto no artigo 12.º, da presente Postura.

Artigo 14.º

Licenças

1 - As licenças são emitidas sempre a título precário, pelo período máximo de um ano civil, caducando em 31 de Dezembro, com a possibilidade de serem renovadas.

2 – As renovações das licenças deverão ser solicitadas com a antecedência mínima de 30 dias, em relação à data pretendida para o reinício da ocupação bastando, para tal, apresentar requerimento para o efeito.

3 – O alvará de licença é emitido em nome do titular do alvará, ou explorador, do estabelecimento.

4 - Em caso de transmissão, o novo titular deverá obrigatoriamente comunicar à Câmara Municipal a nova titularidade para efeitos de averbamento, no prazo de 30 dias.

5 – A emissão do alvará de licença e seus averbamentos estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 15.º

Horário de funcionamento

1 – Do alvará de licença constará o horário de funcionamento da esplanada cuja hora de abertura e encerramento não poderá ser aquém e além do fixado para o respectivo estabelecimento.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior a hora de encerramento nunca poderá exceder a seguinte:

a) Domingo a quinta-feira: 23 horas;

b) Sexta-feira e sábado: 24 horas.

3 - A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no número anterior, a requerimento do interessado, e devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades ligadas ao Turismo o justifiquem;

b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

c) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

4 - A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no número 2, por sua iniciativa ou a reclamação dos residentes, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 16.º

Suspensão, Cancelamento ou Transferência de local

1 - No caso de manifesto interesse público ou quando houver necessidade de alguma intervenção urbanística no local de instalação da esplanada poderá ser ordenada:

a) A transferência da esplanada para nova localização;

b) A suspensão da licença por período determinado;

c) O cancelamento definitivo da licença.

2 – Qualquer das situações enunciadas no número anterior não confere o direito a qualquer indemnização.

3 – Quando se verificarem as situações referidas nas alíneas b) e c) do número 1, a Câmara Municipal restituirá, a requerimento do interessado, a verba já paga e correspondente ao período de validade da licença não utilizado, desde que o motivo não seja imputado ao titular do licenciamento respectivo.

4 - A fórmula para o cálculo da verba a restituir terá como base a fracção mensal e será contável a partir do mês seguinte às situações enunciadas.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 1, deste artigo, deverá a Câmara Municipal comunicar a decisão ao titular do alvará de licença, justificada e fundamentadamente, no prazo de 30 dias.

6 – O prazo referido no número anterior poderá ser reduzido em situações de fundamentada urgência.

Artigo 17.º

Características técnicas

1 – Salvo em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal o material empregue na instalação das esplanadas será de características amovíveis, não sendo permitida a alteração do pavimento existente nos espaços públicos.

2 – As esplanadas abertas não podem exceder a extensão da fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, com 1 metro de largura mínima.

3 – Na instalação das esplanadas dever-se-á ter em conta as características técnicas dos materiais a utilizar, designadamente a côr e a composição, bem como a sua decoração, de forma a que a sua estética seja adequada ao meio urbano onde está inserida.

4 – A estrutura da esplanada fechada deverá ser em madeira ou metálica, lacada, ou outro material a aprovar pela Câmara Municipal, de côr adequada ao edifício envolvente, devendo ser garantida a existência de uma parte não opaca e inquebrável a partir da altura de 0,50 m.

5 – A cobertura da esplanada fechada deverá ser em lona, de côr clara por forma a enquadrar-se na envolvente, de formato piramidal, cónica ou em duas águas, ou outro material a definir em sede de licenciamento.

6 – A utilização de ar condicionado ou ventilação através de meios mecânicos ou mecanizados carece de autorização camarária e só será permitida em locais não visíveis da via pública e o seu escoamento é interdito nas fachadas ou para os espaços do domínio público.

7 – Independentemente das características dos materiais utilizados na instalação das esplanadas, designadamente na sua estrutura e cobertura, estas não poderão conter qualquer forma de publicidade, quer inscrita ou afixada, incluindo a identificação e denominação do estabelecimento.

Artigo 18.º

Estrados

1 – As características para a utilização de estrados são definidas de acordo com o tipo e desnível do pavimento, sendo a área a determinar em função das características do local.

2 – Os estrados devem prever o acesso a deficientes motores, garantindo uma forma de fácil acesso a meios de transporte mecânicos ou mecanizados utilizados por aqueles.

Artigo 19.º

Guarda-ventos e elementos de sombreamento

A instalação de guarda-ventos e elementos de sombreamento em esplanadas deverá cumprir regras de enquadramento a nível estético referentes a dimensões, cores e materiais, em conjunto com os demais elementos que compõem a esplanada, designadamente as mesas e cadeiras, e pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Apenas quando estão em funcionamento;
- b) Possuam um avanço igual ou inferior à dimensão da esplanada;
- c) Os elementos de sombreamento deverão ser diariamente recolhidos e regularmente limpos, de forma a apresentar condições compatíveis com a dignidade deste tipo de estabelecimentos;
- d) Os guarda-ventos deverão ser de estrutura amovível e não ocultarem referências de interesse público nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local;
- e) Os guarda-ventos terão uma altura máxima de 2 m, em material transparente e inquebrável. Caso estes tenham uma parte opaca esta não pode exceder a altura de 0,50 m a contar do solo;

- f) Independentemente das características dos materiais utilizados na instalação dos guarda-ventos, estes não poderão conter qualquer forma de publicidade, quer inscrita ou afixada, incluindo a identificação e denominação do estabelecimento.

Artigo 20.º

Obrigações

1 – Incumbe ao titular da licença:

- a) Cumprir rigorosamente o determinado pelo Regulamento de Recolha de Lixos, em conjugação com as instruções emanadas pelo sector da Câmara Municipal responsável por esse serviço;
- b) Velar e cuidar pelo bom estado e permanente limpeza da área concedida e zona confinante;
- c) Confinar-se apenas à área que lhe foi atribuída por forma a não prejudicar o trânsito e a circulação de peões;
- d) Respeitar o horário de funcionamento atribuído no licenciamento;
- e) Não emitir ruído do interior do estabelecimento para a esplanada através de altifalantes, colunas de som, ou equipamentos análogos.

2 – Nos casos de suspensão, cancelamento ou transferência de local da esplanada nos termos do artigo 16.º desta Postura, deverá o titular da licença remover a esplanada dentro dos prazos e condicionantes impostos.

3 – Quando ocorrer a caducidade da licença ou no termo do seu prazo de validade deverá o seu titular, no prazo de 3 dias, remover a esplanada.

4 – Nos casos previstos nos números 2 e 3 o titular da licença fica obrigado a proceder à limpeza de todo o espaço então ocupado.

5 – Verificado o incumprimento das determinações referidas nos números 2, 3 e 4 poderá a Câmara Municipal remover a esplanada e proceder à limpeza do espaço a expensas do titular da licença.

6 – A restituição do material removido far-se-á mediante o pagamento das despesas relativas à remoção, transporte e armazenamento.

CAPITULO IV

EXPOSITORES

Artigo 21.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por expositor as peças de mobiliário instaladas nos espaços definidos nas alíneas b) e c), do artigo 2.º, deste Regulamento, destinadas a colocar à vista do público um conjunto de objectos agrícolas, industriais, artísticos, literários ou outros directamente relacionados com o ramo comercial do estabelecimento respectivo.

Artigo 22.º

Autorização

1 - A instalação de expositores carece de prévia autorização da Câmara Municipal.

2 – A autorização deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao Presidente desta Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data pretendida para a sua colocação, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Nome, morada, número de identificação fiscal, local do estabelecimento e qualidade do requerente;
- b) Tipo de expositor e área total a ocupar.

3 – O requerimento aludido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização do estabelecimento;
- b) Memória descritiva contendo as características do expositor, designadamente a côr e o material empregue, bem como o local de instalação;
- c) Fotografia, a cores, da fachada principal do estabelecimento, assinalando o local exacto para a colocação do expositor pretendido;
- d) Acta da Assembleia dos Condóminos do prédio, quando em regime de propriedade horizontal, nos termos previstos no Código Civil, autorizando a instalação do expositor, quando este seja colocado na fachada do respectivo prédio; e
- e) Declaração do proprietário do prédio ou fracção, autorizando a instalação do expositor, quando o titular da licença seja arrendatário e aquele seja colocado na fachada do respectivo prédio.

Artigo 23.º

Critérios de licenciamento

Constituem critérios de licenciamento:

- a) A salvaguarda de equilíbrios ambientais, urbanísticos, arquitectónicos e estéticos;
- b) A garantia de não afectar ou dificultar a circulação de peões.

Artigo 24.º

Localização

1 - A instalação de expositores só pode ser autorizada quando se localizem em frente dos respectivos estabelecimentos e desde que fique assegurado um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 1,5 m, contada a partir do lancil.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser observado o seguinte:

- a) A configuração geométrica dos expositores não poderá exceder a largura/espessura de 0,30 m, com exceção dos de sistema rotativo, cujo diâmetro não deverá ser superior a 0,50 m;
- b) Em relação ao nível do solo o expositor não poderá exceder a altura de 2 m;
- c) Em qualquer dos casos o comprimento do expositor não poderá exceder 30% da dimensão da fachada principal do respectivo estabelecimento.

Artigo 25.º

Taxas

A ocupação do domínio público com expositores está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

Artigo 26.º

Suspensão, Cancelamento ou Transferência de local

1 - No caso de manifesto interesse público ou quando houver necessidade de alguma intervenção urbanística no local de instalação do expositor, poderá ser ordenada:

- a) A transferência do expositor para nova localização;
- b) A suspensão da colocação do expositor por período determinado;
- c) O cancelamento definitivo da autorização.

2 – Ao presente Capítulo aplica-se o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 16.º e n.ºs 2, 3 e 4, do artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Características técnicas

1 – Salvo em casos devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal o material empregue na instalação dos expositores será de características amovíveis.

2 – Os expositores não podem dificultar o acesso livre e directo ao estabelecimento em toda a largura do vão da porta, e nunca inferior a 1 metro.

3 – Na instalação dos expositores dever-se-á ter em conta as características técnicas dos materiais a utilizar, designadamente a côr e a composição, bem como a sua decoração, de forma a que a sua estética seja adequada ao meio urbano e à fachada do prédio onde está inserido.

4 – Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, pelo menos a face frontal/principal do expositor deverá ser composta de material transparente, quando o mesmo não tiver a frente aberta.

5 – Para além das especificidades mencionadas no presente artigo, a Câmara Municipal poderá exigir alterações às características dos expositores constantes do processo relativo ao pedido de autorização apresentado pelo requerente, tendo em atenção a salvaguarda das situações previstas no artigo 23.º.

CAPITULO V

CONTRA-ORDENAÇÕES E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 28.º

Contra-ordenações

1 - De acordo com o disposto na presente Postura constituem contra-ordenação:

a) As acções enunciadas nos n.ºs 1 e 2 do art.º 4.º e n.º 1 do art.º 6.º;

- b) As acções referidas no n.º 2 do art.º 6.º;
- c) A ocupação da via pública com esplanadas sem o respectivo licenciamento;
- d) A Instalação de toldos e outros elementos de ensombramento, guarda-ventos e estrados em esplanadas sem o necessário licenciamento;
- e) A instalação e exploração de esplanadas em desconformidade com os elementos apresentados no processo de licenciamento e incumprimento das condicionantes de aprovação do projecto;
- f) O incumprimento das obrigações constantes do nº 1 do artigo 20.º;
- g) A manutenção da instalação da esplanada para além da data prevista na licença;
- h) Não comunicação à Câmara Municipal da obrigatoriedade referida no nº 4 do artigo 14.º;
- i) A instalação de expositores sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- j) A instalação de expositores em desconformidade com os elementos apresentados no processo de pedido de autorização e incumprimento das condicionantes de aprovação;
- k) A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas estruturas e coberturas das esplanadas e nos guarda-ventos.

2 – A instauração de processos de contra-ordenação e aplicação das respectivas coimas compete, nos termos da alínea p) do nº 2, do artigo 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros.

3 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 29.º

Coimas

As coimas aplicáveis às infracções previstas no artigo anterior têm os seguintes limites:

- a) De 200 euros a 1000 euros, quanto à alínea a);
- b) De 250 euros a 1500 euros, quanto às alíneas b) e c);
- c) De 150 euros a 600 euros, quanto à alínea e);
- d) De 100 euros a 500 euros, quanto às alíneas d), g) e i);
- e) De 100 euros a 250 euros, quanto às alíneas f), j) e k);
- f) De 25 euros a 100 euros, quanto à alínea h).

Artigo 30.º

Sanções acessórias

Sem prejuízo das coimas previstas no número anterior as infracções à presente Postura podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Suspensão da licença de funcionamento da esplanada;
- b) Redução da área de ocupação da esplanada;
- c) Alteração do tipo de esplanada licenciada;
- d) Suspensão da autorização de instalação do expositor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento da presente Postura compete às autoridades administrativas e policiais.

Artigo 32.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, omissões e interpretações resultantes da aplicação da presente Postura são resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao preceituado na presente Postura, designadamente o Regulamento da Ocupação de Espaços Públicos, aprovado pela Assembleia Municipal em 27 de Fevereiro de 1993.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, a efectuar nos termos do disposto no artigo 91.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e do n.º 4, do artigo 29.º, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.